



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 30/05/2017

ITEM 22

TC-2283/026/15

Prefeitura Municipal: Adamantina.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Ivo Francisco dos Santos Júnior.

Período(s): (01-01-15 a 17-11-15) e (04-12-15 a 31-12-15).

Substituto(s) Legal(is): Vice Prefeito - João Eduardo Barbosa Pacheco.

Período(s): (18-11-15 a 03-12-15).

Advogado(s): Maria Cristina Dias (OAB/SP nº 83.073), Claudia Bitencurte Campos (OAB/SP nº 183.819), Marcus Vinicius Braz de Camargo (OAB/SP nº 149.219), Bruno Marcel Martins Lonel (OAB/SP nº 307.886) e Roseli Rodrigues (OAB/SP nº 228.193).

Acompanha(m): TC-002283/126/15 e Expediente(s): TC-000710/005/15 e TC-041704/026/15).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Tratam os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ADAMANTINA, exercício de 2015.

A fiscalização da UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/ UR-5, observou em alguns itens do relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão às fls. 209/213, algumas ocorrências:

- 1.1 Resultado Da Execução Orçamentária
- 1.2.1 Dívida De Curto Prazo
- 2.1 Cumprimento Das Exigências Legais
- 2.3 Despesa Com Pessoal
- 3.1.1 Demais Aspectos Relacionados À Educação
- 3.1.2 Fiscalização De Natureza Operacional Da Rede Pública Municipal De Ensino
- 3.2.1 Demais Aspectos Relacionados À Saúde:
- 3.2.2 Fiscalização De Natureza Operacional Da Rede Pública Municipal De Saúde
- 4.1 Regime De Pagamento De Precatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 5. Encargos Sociais
- 7. Planejamento Das Políticas Públicas
- 8. A Lei De Acesso À Informação E A Lei Da Transparência Fiscal:
- 9. Controle Interno
- 10. Iluminação Pública
- 11. Execução Dos Serviços De Saneamento Básico, Coleta E Disposição Final Dos Resíduos Sólidos
- 12. Atendimento Às Determinações E/Ou Recomendações Do Tcesp
- 14.1. Fiscalização Das Receitas
- 14.2. Demais Despesas Elegíveis Para Análise
- 14.3.1. Formalização Das Licitações, Inexigibilidades E Dispensas
- 14.4 Tesouraria
- 14.5. Bens Patrimoniais
- 14.6 Livros E Registros
- 14.7. Fidedignidade Dos Dados Informados Ao Sistema Audesp
- 14.8.1. Quadro De Pessoal

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	-12,24%
Percentual de investimentos	14,32%
Despesa de pessoal em dezembro de 2015	49,42%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	27,96%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	83,42%
Total do FUNDEB aplicado em 2015	100,00%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	prej
Percentual aplicado na Saúde	24,96%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Não
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	prej
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas às fls. 236 e ss., procurando esclarecer as ocorrências verificadas pela Fiscalização.

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA, SUA CHEFIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONCLUÍRAM PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL. Para a ATJ o orçamento foi desvirtuado em razão dos créditos suplementares adicionais e transposições/transferências e remanejamentos correspondendo a 32,22% da despesa fixada inicial; além disso, o resultado orçamentário negativo equivalente a 12,24% das receitas auferidas. O MPC opinou elencando como causas o contido nos itens 1.1, 1.2.1, 5 e 12.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ADAMANTINA, exercício de 2015, APRESENTARAM FALHAS QUE AS JUSTIFICATIVAS NÃO CONSEGUIRAM AFASTAR.

OS RESULTADOS CONTÁBEIS NEGATIVOS, A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA EM 12,24%, A FALTA DE RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS, comprometem toda a gestão analisada e as demais impropriedades anotadas pela Fiscalização compõem o juízo negativo das contas sob análise.

A regularização dos cargos em comissão do quadro de pessoal deve ser implementada por completo, conforme o mandamento constitucional a respeito ⁽¹⁾, bem como, atender a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, o que advirto de imediato.

De outro modo, o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 27,96%, FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 83,42%, PESSOAL 49,42% e SAÚDE 24,96%.

Desta maneira e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e, principalmente, do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame.

DETERMINO a instrução em autos próprios das matérias indicadas pelo MPC.

Oficie-se, a margem do Parecer, o município acerca das recomendações propostas pelo MPC, o Ministério

¹ Artigo 37, inciso V da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público local com a cópia deste voto e peças dos autos correlatas e a Receita Federal do Brasil, atendendo ao indicado pelo MPC.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 30 de maio de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

oz